



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002501/2007-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.233 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2022
Recorrente CINEMARK BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

NULIDADE. ERRO MATERIAL. ERRO NA QUALIFICAÇÃO DOS FATOS.

O erro em relação à matéria tributável enseja a declaração de nulidade do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar os créditos tributários constituídos, por vício material. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos André Soares Nogueira.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.233 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.002501/2007-33

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 3ª Turma da DRJ/SP1 (Acórdão 16-24.553, fls. 427 e ss.) que julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora recorrente.

Intimado por duas vezes (e-fl. 05 e e-fl. 82) a apresentar os comprovantes de pagamento de estimativa (IRPJ e CSLL), tendo em vista a divergência entre os valores declarados (DIPJ e-fls. 18 e ss.) e os valores recolhidos (cf. extrato de recolhimento e-fls. 72 e ss.), a contribuinte não justificou as “insuficiências apuradas”.

Foi lavrado auto de infração de IRPJ e CSLL por “dedução indevida” por falta de comprovação do pagamento de estimativa referente ao AC 2002.

Em sua impugnação, a recorrente alega, em resumo, que os valores de IRPJ e de CSLL calculados por estimativa e não pagos, deduzidos na apuração anual do AC 2002, foram compensados com saldos negativos dos respectivos tributos, apurados nos ACs de 1998, 2000 e 2001, com fundamento nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91 e art. 39 da Lei nº 9.250/95. Ou seja, como à época era dispensada a apresentação de declaração de compensação.

Reconhece que não houve a informação de tais compensações nas DCTFs, mas entende que essa falta teria sido corrigida e suprida com a impugnação.

Junto com a impugnação, a interessada entregou diversos documentos, julgando-os suficientes para comprovar a compensação efetuada (DARFs, DIPJs, planilhas com apuração do IRPJ, etc.).

A Autoridade Julgadora *a quo* aduz que “esse entendimento não pode ser acolhido, pois a impugnação não é o meio adequado para sanar tal irregularidade”. Aduz que não consta dos autos os balancetes mensais transcritos no livro diário.

Há a informação fiscal que “os créditos tributários não impugnados foram extintos por pagamento, conforme pesquisa sinal 08 de fls. 395 a 396 e extrato do SIEF-processos de fls. 397 a 398”. [correspondem às e-fls. 407 e ss.]

Em seu recurso voluntário, a interessada apresenta novamente os documentos, juntando também a escrituração autenticada na junta comercial e no Cartório.

Na sequência, os atos processuais são reproduzidos com mais detalhes.

Do Relatório da Decisão Recorrida (e-fls. 430 e ss.)

Transcrevo relatório da decisão que resume os fatos até aquele momento:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados em decorrência de ação fiscal, exigindo da contribuinte o crédito tributário no valor de R\$ 1.860.523,51, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, incluídos nesse valor a multa de ofício vinculada e os juros moratórios calculados até a data da autuação.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 83/84) [e-fls. 85/86] a autora da ação fiscal relata, em síntese, que:

- intimada a comprovar ou justificar as divergências apuradas para os débitos informados na DIPJ, em cotejo com os valores informados na DCTF, a fiscalizada não comprovou ou justificou as insuficiências apuradas, implicando lançamento de ofício das quantias devidas à Fazenda Nacional;

- na DIPJ/2003 a empresa deduz, na Ficha 11, Linha 06, o valor de R\$ 582.628,32, a título de imposto de renda devido em meses anteriores, que não está em correspondência com os pagamentos efetuados e/ou valores declarados em DCTF, conforme extrato da declarante anexo, parte da DCTF entregue e referente ao 1º ao 4º trimestres de 2002;

- na mesma DIPJ a empresa deduz, na Ficha 16, Linha 04, o valor de R\$ 188.477,25, a título de CSLL devida em meses anteriores, que não está em correspondência com os pagamentos efetuados e/ou valores declarados em DCTF.

Diante dos fatos apurados, foram lavrados os seguintes autos de infração (valores em Reais – R\$):

IRPJ (fls. 85 a 88):

Imposto	582.628,32
Multa proporcional	436.971,24
Juros de mora (calculados até 31/10/2007)	386.166,05
Total	1.405.765,61

CSLL (fls. 90 a 93):

Contribuição	188.477,25
Multa proporcional	141.357,93
Juros de mora (calculados até 31/10/2007)	124.922,72
Total	454.757,90

Enquadramento legal: art. 2º e §§, da Lei nº 7.689, de 1988; art. 19 da Lei nº 9.249, de 1995; art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 1999, e suas reedições.

Da Impugnação

Tendo tomado ciência dos lançamentos em 14/11/2007 (fl. 95), a contribuinte apresentou, por meio de seus procuradores (fls. 104 a 117 e 404), em 12/12/2007, a impugnação parcial, de fls. 98 a 103, com as arguições resumidas a seguir:

- na época do fato gerador (ano-base de 2002), apurava o imposto de renda e a CSLL pelo regime de estimativa com redução/dispensa do imposto mensal, o que resultou na sucessiva geração de créditos a compensar, em vista da recorrência de resultados negativos dos anos-base de 1998, 2000 e 2001;

- os débitos apontados nos autos de infração foram devidamente extintos por compensação com créditos de exercícios anteriores (saldos a compensar), remanescendo apenas o débito de IR, no valor original de R\$ 157.648,81, e de CSLL, no valor original de R\$ 31.331,51, cuja origem dos créditos utilizados para compensação não foi localizada, e assim sendo, junta guias DARF de recolhimento de tais valores, com os devidos acréscimos legais;

- por lapso involuntário, deixou de informar em DCTF as compensações realizadas, gerando o aparente inadimplemento das obrigações tributárias objeto de autuação;
- dos créditos utilizados para a compensação dos débitos do ano-calendário de 2002:
 - *no ano-base de 1998 efetuou recolhimentos de IR e CSLL por estimativa, nos valores totais de R\$ 293.340,28 e R\$ 108.484,21, respectivamente, mas apurou prejuízo no final daquele ano-calendário, resultando créditos nos referidos valores para compensações com futuros débitos;*
 - *no ano-base de 1999 teve prejuízos em todos os meses, e aqueles créditos foram utilizados somente em 2000, parcialmente;*
 - *como ao final do ano-base de 2000 apurou prejuízo, a extinção por compensação dos débitos de janeiro e março, desse ano, com os créditos de 1998, deu origem a novos créditos, no importe de R\$ 241.895,75 (IR) e de R\$ 89.127,99 (CSLL);*
 - *o mesmo ocorreu em 2001, quando foram extintos por compensação com créditos do ano anterior os débitos do mês de janeiro, nos valores de R\$ 223.984,50 (IR) e R\$ 81.142,11 (CSLL), gerando outros créditos a utilizar, nesses mesmos valores;*
 - *em 2002 utilizou-se dos saldos remanescentes dos créditos de 1998, 2000 e 2001, para compensar com os débitos dos meses de janeiro, fevereiro e março, no montante correspondente aos valores originais autuados (R\$ 582.628,32, de IR, e R\$ 188.477,25, de CSLL);*
- junta duas tabelas resumindo as compensações efetuadas nos anos de 2000 a 2002, de IR e CSLL, bem como os demonstrativos detalhados de evolução do saldo dos créditos a compensar dos anos de 1998, 2000 e 2001, com a devida atualização pela taxa Selic, incluindo as compensações efetivadas nesses anos;
- os aludidos demonstrativos minudenciam, ano a ano, a evolução do saldo dos créditos a compensar, originados nos anos de 1998, 2000 e 2001, desde janeiro do ano subsequente até março de 2002, computando todas as compensações realizadas, incluídas as referentes aos débitos de janeiro, fevereiro e março de 2002;
- as compensações foram realizadas de acordo com legislação em vigor à época dos fatos geradores, isto é, foram compensados créditos e débitos sempre referentes a tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995;
- em atenção ao art. 10, § 1º, da IN SRF nº 93, de 1997, os créditos somente foram utilizados em anos-base subsequentes ao de sua respectiva geração, tendo a impugnante levantado oportunamente balancetes mensais e transcrito tais documentos no Livro Diário, como já verificado pela auditora fiscal, no curso da fiscalização;
- foi observado o prazo de decadência para aproveitamento dos créditos a compensar;
- por meio da impugnação fica suprida e corrigida a falta de declaração em DCTF das compensações extintivas dos débitos lançados, lembrando-se que na época era dispensada a apresentação de declaração de compensação;
- demonstrada a regularidade das compensações efetuadas, não houve prejuízo ao erário público, tendo os créditos tributários sido extintos de acordo com o art. 156, II, do Código Tributário Nacional;
- requer seja acolhida a impugnação, cancelando-se os autos de infração de IRPJ/estimativa e CSLL/estimativa.

À fl. 399 a Delegacia de origem informa que os créditos não impugnados foram extintos por pagamento.

A instância *a quo* entendeu pela improcedência da impugnação, cuja ementa da decisão segue transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÕES SEM REQUERIMENTO. PROVA. REGISTROS CONTÁBEIS.

As compensações sem requerimento devem constar da DCTF e terem sido registradas na contabilidade. Não atendidos tais requisitos, as compensações alegadas não são aceitas.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

ANTECIPAÇÕES MENSAIS NÃO PAGAS E NÃO COMPENSADAS. DEDUÇÃO NO AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE.

O valor das antecipações mensais, cuja compensação com saldos negativos de períodos anteriores foi alegada mas não comprovada, não pode ser deduzido na apuração do imposto anual.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002

ANTECIPAÇÕES MENSAIS NÃO PAGAS E NÃO COMPENSADAS. DEDUÇÃO NO AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE.

O valor das antecipações mensais, cuja compensação com saldos negativos de períodos anteriores foi alegada mas não comprovada, não pode ser deduzido na apuração da contribuição anual a pagar.

Do Recurso Voluntário

Transcrevo abaixo as razões apresentadas pela recorrente:

II— DAS RAZÕES DE REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

11. Reitera a Recorrente, inicialmente, que na época dos fatos geradores (janeiro, fevereiro e março de 2002), apurava o IRPJ e a CSLL pelo regime de estimativa com redução/dispensa do imposto mensal, na forma do art. 230, do Regulamento do Imposto de Renda — RIR, instituído pelo Decreto nº 3.000/99, como comprovam as DIPJs já juntadas aos autos, corroboradas pelo balancete de 12/2002. Em virtude da recorrência de resultados negativos nos anos-base de 1998, 2000 e 2001, houve a geração sucessiva de créditos a compensar que foram utilizados para extinguir os débitos ora em cobro.

12. Os elementos dos autos, confirmados pela documentação ora anexada, provê a regularidade das compensações efetuadas, vindo a Recorrente ressaltar que o Fisco não incorreu em qualquer prejuízo, em que pese o erro havido no preenchimento da DCTF relativa ao 1º trimestre de 2002, de forma que a negativa em aceitar as compensações efetivadas por conta de tal circunstância prende-se a um excesso de rigor formal

incompatível com o princípio do formalismo moderado, consagrado pela melhor doutrina administrativista, como bem será demonstrado.

13.No ano-base de 1998, cuja apuração do IR e da CSLL deu-se pelo regime de estimativa, com redução do imposto mensal, na formado art. 230, do RIR, a Recorrente efetuou o recolhimento mensal de imposto de renda e de CSLL, nos 4 primeiros meses do ano, nos seguintes valores (conforme docs. 06 a 13 da defesa administrativa) [e-fl. 131]:

IRPJ/1998

P. Apuração	Valor original (R\$)
Janeiro	125.114,05
Fevereiro	97.343,79
Março	60.918,09
Abril	9.964,35
TOTAL	293.340,28

CSLL/1998

P. Apuração	Valor original (R\$)
Janeiro	55.942,83
Fevereiro	18.424,39
Março	27.837,76
Abril	6279,23
TOTAL	108.484,21

14. No final daquele ano-calendário, a Recorrente apurou prejuízo, conforme DIPJ/1999 (doc. 14 da defesa administrativa) [DIPJ AC 1998, e-fls. 139 e ss.] e Livro Diário (doc. 01 em anexo) [e-fls. 451 e ss.], ficando os referidos valores recolhidos. como créditos para compensações com futuros débitos.

15.Tendo em vista que no ano-base de 1999, a Recorrente experimentou prejuízos em todos os meses (DIPJ/2000 — doc. 15 da defesa administrativa) e Livro-Diário (docs. 02/13 em anexo), tais créditos de 1998 só foram utilizados em 2000, e apenas em parte, para compensação com os seguintes débitos desse ano-base:

IRPJ/2000

Períodos	Valor débito apurado (R\$)
Janeiro/2000	66.916,00
Março/2000	174.979,75

CSLL/2000

Períodos	Valor débito apurado (R\$)
Janeiro/2000	32.966,28
Março/2000	56.161,71

16.Como, ao final do ano-base de 2000, a Recorrente também apurou prejuízo (DIPJ/2001 — doc. 16 da defesa administrativa) e Livro-Diário (docs. 14/25 em anexo), a extinção por compensação dos débitos de janeiro e março de 2000 (com os créditos de 1998), gerou créditos no ano-base de 2000, nos mesmos valores, os quais, somados, resultam em R\$ 241.895,75 de IR, e R\$ 89.127,99 de CSLL, conforme a mesma DIPJ/2001.

17.Novamente o mesmo ocorreu em relação a 2001, quando foram extintos por compensação com créditos do ano anterior, os débitos do mês de janeiro, nos valores de R\$ 223.984,50, de IR e R\$ 81.142,11, de CSLL, tendo a Recorrente apurado prejuízo ano final do ano, o que resultou na geração de créditos no ano-base de 2001 a utilizar,

nesses mesmos valores, de cada um dos tributos (DIPJ/2002 — doc. 17 da defesa administrativa) e balancete de 12/2001 (doc. 26 em anexo):

IRPJ/2001

Período	Valor débito apurado (R\$)
Janeiro/2001	223.984,50

CSLL/2001

Período	Valor débito apurado (R\$)
Janeiro/2001	81.142,11

18. Assim, em resumo, ao final dos anos de 1998, 2000 e 2001, a Recorrente possuía os seguintes créditos a compensar (valores sem acréscimo de juros pela taxa Selic)

Ano	IRPJ – créditos a compensar (R\$)
12/1998	293.340,28
12/2000	241.895,75
12/2001	223.984,50

Ano	CSLL – créditos a compensar (R\$)
12/1998	108.484,21
12/2000	89.127,99
12/2001	81.142,11

19. Em 2002, período em que continuava a apurar o IR e a CSLL pelo regime de estimativa (DIPJ/2003 — doc. 18 da defesa administrativa), a Recorrente utilizou-se desses créditos de 1998, 2000 e 2001 para compensação com os débitos apurados nos meses de janeiro, fevereiro e março, no importe total correspondente aos valores originais ora autuados (R\$582.628,32 de IR e R\$ 188.477,25 de CSLL). Lembra a Recorrente que em 2002 também apurou prejuízo ao final do período, conforme DIPJ/2003 já constante dos autos, e balancete de 12/2002 (doc. 27 em anexo).

20. Com a defesa administrativa, a Recorrente juntou duas Tabelas de apresentação das compensações efetuadas nos anos de 2000 a 2002, as quais junta novamente em anexo a este recurso (docs. 28/29 em anexo) [e-fl. 717 / 718], lembrando que tais Tabelas espelham as DIPJs, corroboradas, por sua vez, pelos balancetes de todo o período (docs. 01/27 em anexo).

21. De acordo com a Tabela relativa ao IR (doc. 28) [e-fl. 717], o débito de janeiro de 2002, no valor de R\$ 27.375,72, foi compensado com parcela do saldo de crédito a compensar do ano-base de 1998; o débito de fevereiro de 2002, no valor de R\$ 360.844,18, foi compensado com parcelas de saldo a compensar dos anos-base de 1998, 2000 e 2001, discriminadas na Tabela; e o débito de março de 2002, no valor de R\$ 194.408,42 foi compensado com parcela de R\$ 36.759,60, do saldo de crédito a compensar do ano-base de 2001. Lembra a Recorrente que não foram localizados os créditos adicionais para compensação do restante, reconhecendo ela o débito de R\$ 157.648,81, cuja guia DARF de recolhimento foi juntada na defesa administrativa.

22. Conforme a Tabela relativa à CSLL (doc. 29) [e-fl. 718], o débito de janeiro de 2002, no valor de R\$ 10.312,80 foi compensado com parcelado saldo de crédito a compensar do ano-base de 2001; o débito de fevereiro de 2002, no valor de R\$ 117.178,57, foi compensado com parcelas de saldo a compensar dos anos-base de 1998, 2000 e 2001, discriminadas na Tabela; e o débito de março de 2002, no valor de R\$ 60.985,88 foi compensado com parcelas de saldo de crédito a compensar dos anos-base de 1998, 2000 e 2001. Lembra a Recorrente que não foi localizado o crédito adicional de R\$ 31.331,51 para a compensação integral, reconhecendo ela o débito de R\$ 31.331,51, cuja guia DARE de recolhimento foi juntada na defesa administrativa.

23. Além disso, a Recorrente junta novamente neste recurso, os Demonstrativos detalhados de evolução do saldo dos referidos créditos a compensar dos anos de 1998, 2000 e 2001 para IR e CSLL, com a devida atualização pela taxa Selic (docs. 30/32 — IRPJ e docs. 33/35 — CSLL, em anexo) [e-fls. 721 e ss.]. Tais Demonstrativos minudenciam, mês a mês, a evolução do saldo dos créditos a compensar, originados nos anos de 1998, 2000 e 2001, computando nessa evolução todas as compensações realizadas, inclusive aquelas referentes aos débitos de janeiro, fevereiro e março de 2002, objeto do lançamento ora impugnado.

24. No que se refere especificamente à divergência entre a DIPJ/2003 e a DCTF do 1º trimestre de 2002, assim como aos registros contábeis, não se pode admitir, em obediência ao princípio do formalismo moderado, que deve reger as ações da Administração Pública, que tais circunstâncias venham a desconfirmar a compensação tributária efetivada, mesmo diante de elementos indiscutíveis que confirmem a origem dos créditos e as compensações, simplesmente por erro de preenchimento da DCTF ou eventualmente de algum lançamento contábil. Neste sentido, oportuna as citações doutrinárias que seguem:

[...]

27. Realmente, o rigor do formalismo no trato dos atos dos contribuintes vai de encontro aos princípios da celeridade e a economia administrativa, impedindo que os direitos e as garantias dos contribuintes se façam valer.

28. E evidente que a complexidade das obrigações acessórias em matéria tributária tem dificultado o seu cumprimento pelos contribuintes, de modo que ao invés de facilitar a atuação do particular, tem prejudicado a sua colaboração no procedimento fiscal.

29. Por esta razão, é preciso ter em mente que as formalidades exigidas na condução e implemento das obrigações acessórias devem estar revestidas pela essencialidade, ou seja, a moderação das formalidades no cumprimento das obrigações acessórias deve repercutir necessidade de impor ao contribuinte somente os deveres que se mostram imprescindíveis ao alcance da finalidade, qual seja: o cumprimento da obrigação principal. Portanto, o princípio do informalismo é um repúdio aos embaraços desnecessários, obstativos da realização de quaisquer direitos⁵, como ensina preclaro Celso Antônio Bandeira de Mello.

30. Outro corolário do princípio do formalismo moderado levantado pela doutrina mais abalizada é a do aproveitamento dos atos praticados pelo Fisco ou pelo contribuinte, ainda que não inteiramente atendidas todas as formalidades legais, desde que não haja prejuízo efetivo.

31. Seria atentar contra os fundamentos do ordenamento jurídico, admitir a possibilidade de serem levantados entraves ao exame substancial das obrigações acessórias. Tanto sim, que tais obrigações acessórias, enquanto deveres de natureza instrumental, são postas pelo sistema jurídico para orientar a operacionalidade das obrigações principais — pagamento/compensação dos tributos. Por esta razão, uma vez concretizadas as obrigações principais de modo satisfatório, qualquer intercorrência que não tenha causado um prejuízo efetivo ao erário público deve ser desconsiderada ou relevada, justamente em virtude da aplicação do princípio do formalismo moderado.

32. No presente caso, não há qualquer prejuízo ao Fisco, pois os débitos cobrados foram extintos pelas compensações acima demonstradas e o saldo devedor remanescente foi quitado pela Recorrente conforme as guias DARF juntadas na defesa administrativa.

33. No que toca as compensações propriamente ditas, reitera a Recorrente que foram elas realizadas de acordo com a legislação regulamentar em vigor a época dos fatos geradores, isto é: (a) foram compensados créditos e débitos sempre referentes a tributos da mesma espécie (créditos de IR com débitos de IR; créditos de CSLL com débitos de

CSLL, nos termos do art. 66, da Lei nº 8.383/91 e do art. 39, da Lei nº 9.250/95); (b) em atenção ao art. 10, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 93/97, os créditos somente foram utilizados em anos-base subsequentes ao de sua respectiva geração; (c) foi observado o prazo de decadência para aproveitamento dos créditos a compensar.

34. Demonstrada, assim, a regularidade das compensações efetuadas nos anos de 2000, 2001 e 2002, constata-se que os créditos tributários foram extintos de acordo com o art. 156, II, do Código Tributário Nacional.

35. Não tem razão o v. acórdão recorrido ao não reconhecer as compensações realizadas sob o argumento da falta de registros contábeis e erro no preenchimento da DCTF, tendo em vista que houve efetiva apuração de prejuízos nas DIPJs de 1998 a 2001 (ano-calendário) não glosada pela fiscalização, assim como recolhimentos indevidos no ano-base de 1998, o que vem a denotar a origem dos créditos utilizados de forma peremptória.

36. Diante de todas essas considerações, ressalta a Recorrente não ter havido, no presente caso, qualquer resquício de prejuízo ao Fisco, pois que: (i) a Recorrente tinha efetivos créditos, cuja origem está claramente comprovada de um lado, pelos recolhimentos de IRPJ e CSLL nos meses de janeiro a abril de 1998 e, de outro, pela apuração não glosada de prejuízos no ano-calendário de 1998 a 2001, conforme as guias DARF e as DIPJs do período, fatos esses corroborados pela documentação anexa a este recurso; (ii) a compensação foi efetivada de acordo com todos os requisitos legais próprios. Portanto, o v. acórdão recorrido não pode prosperar, devendo ser reformado.

III — CONCLUSÃO E REQUERIMENTO FINAL

37. Isto posto, demonstrou a Recorrente ser indevida a presente cobrança. Por conseguinte, requer sejam acolhidas as razões deste Recurso Administrativo, dando-se-lhe provimento, para reformar o v. acórdão ora atacado, de modo a cancelarem-se os Autos de Infração de IRPJ e CSLL, arquivando-se o processo administrativo.

38. Caso este E. Conselho entenda necessário, requer-se a conversão do julgamento em diligência a fim de se reconfirmar a origem dos créditos e a legitimidade das compensações efetivadas.

É o relatório.

Fl. 10 do Acórdão n.º 1401-006.233 - 1ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.002501/2007-33

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

O lançamento decorreu do procedimento de revisão de declarações, no qual a Autoridade Lançadora intimou por duas vezes a contribuinte, para justificar as divergências entre os valores declarados e os valores recolhidos (*cf.* e-fl. 5 e e-fl. 82).

Como não houve a justificativa, a Autoridade lançou os valores como dedução indevida, conforme se extrai do TVF reproduzido abaixo (e-fls. 85/86):

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL	
CONTRIBUINTE	: CINEMARK BRASIL S/A
C.N.P.J.	: 00.779.721/0001-41
ENDEREÇO	: AV DR CHUCRI ZAIDAN, 920, 2º ANDAR-MARK.PLA.TOW-II
BAIRRO	: VILA CORDEIRO - S.PAULO
RPF nº	: 08.1.90.00-2006-01734-6
PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO: ANO-CALENDÁRIO - 2002	
Local da lavratura: Av. Pacaembu, 715, 1º andar - S. Cecília - SP	
CONTEXTO	
DESCRIÇÃO DOS FATOS	
No exercício das funções legais de Auditor Fiscal da Receita Federal, e em prosseguimento aos trabalhos de fiscalização sobre revisão sumária da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, do exercício de 2003, ano calendário de 2002, da empresa acima identificada, após terem sido realizadas as devidas verificações nas informações disponíveis nos sistemas da SRF, bem como informações obtidas junto ao contribuinte, conforme RPF/Revisão interna acima, na operação DIPJ - Insuficiência de Declaração e recolhimento de Impostos e Contribuições, VERIFICAMOS que houve infração aos dispositivos legais vigentes, conforme a seguir demonstrados: O contribuinte, devidamente intimado a comprovar ou justificar as diferenças constatadas conforme abaixo demonstrado, em que foram detectadas divergências apuradas para os débitos informados na DIPJ em cotejo com os valores informados na DCTF, deixou de comprovar ou justificar as insuficiências apuradas, implicando no lançamento de ofício das quantias devidas à Fazenda Nacional. 1. DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO EM MESES ANTERIORES-Insuficiência de recolhimento do IRPJ/ESTIMATIVA, tendo em vista que na análise da DIPJ/2003, a empresa deduz na ficha 11, linha 06, o valor de R\$ 582.628,32, à título de imposto de renda devido em meses anteriores, que não está em correspondência com os pagamentos efetuados e/ou valores declarados em DCTF, conforme extrato do declarante anexo, parte integrante da DCTF entregue e referente ao 1º ao 4º trimestre de 2002. Enquadramento legal: Artº 11 e parágrafo 3º, da Lei nº 9.249/95; Artºs 231, inciso III, e 943, parágrafo 2º, do RIR/99.	

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL-folha de continuação

**CONTRIBUINTE: CINEMARK BRASIL S/A**
CNPJ: 00.779.721/0001-41

2. DEDUÇÃO INDEVIDA DA CSLL DEVIDA EM MESES ANTERIORES- Insuficiência de recolhimento da CSLL/ESTIMATIVA, tendo em vista que na análise da DIPJ/2003, a empresa deduz na ficha 16, linha 04, o valor de R\$ 188.477,25, à título de CSLL devida em meses anteriores, que não está em correspondência com os pagamentos efetuados e/ou valores declarados em DCTF, conforme extrato do declarante anexo, parte integrante da DCTF entregue e referente ao 1º ao 4º trimestre de 2002.

Enquadramento legal: Artº 2º e parágrafos, da Lei nº 7.689/88;
Artº 19 da Lei nº 9.249/95;
Artº 28 da Lei nº 9.430/96;
Artº 6º da medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.

DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

O parágrafo único do artº 142 da Lei nº 5.172/66 (C.T.N.) esclarece que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. O inciso II, do artº 149, deste mesmo diploma legal, determina que o lançamento seja efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa, quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária. Assim, é o presente lançamento efetuado de ofício, com o fim precípuo de promover a sua constituição, conforme valores acima demonstrados.

DO ENCERRAMENTO

Para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente ato, em três vias de igual forma e teor, assinado por este Auditor Fiscal da Receita Federal, sendo uma das vias enviada ao epigrafado, por via postal, no seu domicílio tributário, com aviso de recebimento (AR).

Nome do AFRF e Matrícula	Assinatura
Sônia Maria Pereira Escolástico – Matrícula 020.279	

A compensação foi realizada pela própria contribuinte considerando o somatório de estimativas pagas no AC de 1998 (IRPJ e CSLL). Junto com a impugnação, ela apresentou os comprovantes de arrecadação (DARFs, e-fls. 131 e ss.), os quadros demonstrativos (e-fls. 399 a 406) e parte dos créditos não impugnados foram pagos (cf. informação da e-fl. 411). Explica que, em 1999, apurou prejuízo em todos os meses, então utilizou o crédito de 1998 (pagamentos de estimativas realizados) nos ACs 2000, 2001 e 2002.

A Julgadora de origem manteve o lançamento, considerando que não consta dos autos quaisquer documentação que possa comprovar o levantamento dos balancetes mensais, transcritos no Diário.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente reitera seus argumentos juntando cópias do Livro Diário tempestivamente autenticadas na Junta Comercial.

No entanto, no presente caso, houve erro material em relação à qualificação dos fatos para a constituição dos créditos tributários.

Explico.

Não podemos confundir a multa isolada por “falta de pagamento” da estimativa com “dedução indevida” de estimativa na apuração do tributo. No AC 2002, houve a apuração de prejuízo fiscal de R\$ 25.432.190,39 e base de cálculo negativa de R\$ 25.450.574,29 (cf. e-fl 17 e e-fl. 27), conforme imagens reproduzidas abaixo:

Ficha 09-A - IRPJ

DF CARF MF

Fl. 17

CNPJ 00.779.721/0001-41

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

DIPJ 2003 Pag. 7

Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real

90720458829082007135923MF271

Ano Calendário 2002 MD 1100494



CNPJ 00.779.721/0001-41

Discriminação

Valor

01. Lucro Líquido antes do IRPJ	-43.691.732,15
ADIÇÕES	
02. Custos - Soma das Parcelas Não Dedutíveis	0,00
03. Despesas Operacionais - Soma Parcelas Não Dedutíveis	16.208.953,26
04. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	0,00
05. Lucros Disponibilizados do Exterior	0,00
06. Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
07. Ajustes Decorr. Métodos - Preços de Transferências	0,00
08. Variações Cambiais Passivas (MP 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
09. Var Camb Ativas-Aper Liq (MP 1858-10/1999, art 30)	0,00
10. Ajustes por Diminuição Valor de Invest. Aval. p/ PL	0,00
11. Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00
12. Excesso de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
13. Aj Obr e Créd-Var Camb Amort (Leis 9816/99 e 10305/2001)	0,00
14. Res. Especial - Realiz. (Lei n° 8.200/91, art. 2°)	0,00
15. Participações Não Dedutíveis	0,00
16. Lucro Inflacionário Realizado	0,00
17. Depreciação Acelerada Incentivada - Reversão	0,00
18. Perdas Inc Merc Renda Var no Per Apur, exc Day-Trade	0,00
19. Perdas em Operações Day-Trade no Período de Apuração	0,00
20. Realização de Reserva de Reavaliação	0,00
21. Tributos e Contribuições com Exigibilidade Suspensa	2.061.157,50
22. Outras Adições	0,00
23. SOMA DAS ADIÇÕES	18.270.110,76
EXCLUSÕES	
24. (-) Lucro Explor. Export. Incent. Befiex até 31/12/1987	0,00
25. (-) Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis	0,00
26. (-) Result. Não Tribut. de Soc. Cooperativas	0,00
27. (-) Lucros Divid. Deriv. Invest. Aval. Custo Aquisição	0,00
28. (-) Ajustes por Aumento Valor de Invest. Aval. p/ PL	0,00
29. (-) Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
30. (-) Variações Cambiais Ativas (MP 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
31. (-) Var Camb Pass-Op Liq (MP1858-10/1999 art 30)	0,00
32. (-) Depreciação/Amortização Acelerada Incentivada	0,00
33. (-) Exaustão Incentivada	0,00
34. (-) Perdas Inc. Merc. Renda Var. - Períodos Apur Anter.	0,00
35. (-) Outras Exclusões	10.569,00
36. SOMA DAS EXCLUSÕES	10.569,00
37. LUCRO REAL ANTES DA COMP. PREJUÍZOS DO PRÓPRIO PERÍODO DE APURAÇÃO	-25.432.190,39
38. (-) Atividades em Geral	
39. (-) Atividade Rural	
40. LUCRO REAL APÓS COMP. PREJUÍZOS DO PRÓPRIO PERÍODO DE APURAÇÃO	-25.432.190,39
COMPENSAÇÃO DE PREJ. FISCAIS DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	
41. (-) Atividades em Geral - Per Apuração de 1991 a 2002	0,00
42. (-) Atividade Rural - Períodos de Apuração de 1986 a 1990	
43. (-) Atividade Rural - Períodos de Apuração de 1991 a 2002	
44. (-) Indúst. Tit. Prog. Export. - Befiex até 03/06/1993	0,00
45. LUCRO REAL	-25.432.190,39
46. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO TRIBUTADO À ALÍQ. DE 6%	0,00
47. LUCRO REAL POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Os dados desta declaração são cópia fiel do original.

Data e Hora de Entrega - 30/06/2003, 18h50m26s DRF - São Paulo

Ficha 17 - CSSL

DF CARF MF

Fl. 27

CNEJ 00.779.721/0001-41

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

DIPJ 2003 Pag. 17

Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

90720458829082007135923MF271

Ano Calendário 2002 ND 1100494 CNEJ 00.779.721/0001-41

Discriminação

Valor

DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSSL

01. Lucro Líquido antes da CSSL

43.691.732,15

ADIÇÕES

02. Provisões Não Dedutíveis	205.553,00
03. Despesas Não Dedutíveis (Lei nº 9.249/95, art. 13)	15.985.016,36
04. Parc. dos Luc. de Contratos por Empr. ou Forn. c/ PJ de Dir. Público	0,00
05. Lucros Disponibilizados no Exterior	0,00
06. Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
07. Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências	0,00
08. Variações Cambiais Passivas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
09. Var Cambiais Ativas - Oper Líqu (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
10. Ajustes por Dimin. Valor de Invest. Aval. p/ PL	0,00
11. Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00
12. Excesso de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
13. Aj Obr e Créd-Var Camb Amort (Lei 9816/99 e 10305/2001)	0,00
14. Reserva Especial - Realização (Lei nº 8.200/91, art. 2º)	0,00
15. Realização de Reserva de Reavaliação	0,00
16. Enc. Depr., Amort. Exaust. Baixa Bens-Dif. Corr. Monet. - IPC/BTNF	0,00
17. Outras Adições	2.061.157,50
18. SOMA DAS ADIÇÕES	18.251.726,86

EXCLUSÕES

19. (-) Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis	0,00
20. (-) Lucros Divid. Invest. Aval. p/Custo Aquisição	0,00
21. (-) Ajustes p/Aum. Valor Invest. Aval. p/PL	0,00
22. (-) Parc. Lucros Contratos p/Empr. Forn. c/PJ Dir. Público	0,00
23. (-) Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
24. (-) Variações Cambiais Ativas (MP 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
25. (-) Var Cambiais Passivas - Oper Líqu (MP 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
26. (-) Outras Exclusões	10.569,00
27. SOMA DAS EXCLUSÕES	10.569,00
28. BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. BC NEG. DO PRÓPRIO PER. APUR.	-25.450.574,29
29. (-) Atividades em Geral	
30. (-) Atividade Rural	
31. BASE DE CÁLC ANTES DA COMP DE BC NEGATIVA DE PER ANTERIORES	-25.450.574,29
32. (-) Base de Cálculo Negativa da CSSL de Per Anteriores - Ativ em Geral	0,00
33. (-) Base de Cálculo Negativa da CSSL de Per Anteriores - Ativ Rural	
34. BASE DE CÁLCULO DA CSSL	-25.450.574,29
35. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	0,00

CÁLCULO DA CSSL

36. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO TOTAL

0,00

DEDUÇÕES

37. (-) Recuperação de Crédito de CSSL (MP 1.807/1999, art. 8º)	0,00
38. (-) CSSL Mensal Paga por Estimativa	0,00
39. (-) Parc. Formalizado de CSSL sobre a Base Cálculo Estimada	0,00
40. (-) Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
41. (-) CSSL Retida na Fonte por Órgão Público	0,00
42. CSSL A PAGAR	0,00
43. CSSL A PAGAR DE SCP	0,00
44. CSSL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
45. CSSL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Os dados desta declaração são cópia fiel do original.

Data e Hora de Entrega - 30/06/2003, 18h50m26s DRF - São Paulo

Ao se considerar a dedução indevida para fins de incidência do tributo no final do período de apuração, a Autoridade Lançadora deveria apurar o *quantum* do tributo devido após a inclusão da respectiva dedução, para fins de lançamento de “insuficiência de recolhimento” de acordo com o “valor tributável”. Situação que neste caso seria zero.

No Auto de Infração há a expressão “insuficiência de recolhimento” e “ausência de comprovação” (e-fl. 90 e e-fl. 95):

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - DEDUÇÕES INDEVIDAS DE RETENÇÕES/ANTECIPAÇÕES DE IMPOSTO NÃO COMPROVADAS
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES/ANTECIPAÇÕES DO IRPJ/ESTIMATIVA

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ/ESTIMATIVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, CONFORME DESCRITO NO TERMO DE VERIFICAÇÃO ANEXO.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/2002	R\$ 582.628,32	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 11 e § 3º, da Lei nº 9.249/95 ;
Arts. 231, inciso III, e 943, § 2º, do RIR/99.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte integrante do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Contribuição Social

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL
FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL/ESTIMATIVA-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS
RETENÇÕES/ANTECIPAÇÕES

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL/ESTIMATIVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, CONFORME DESCRITO NO TERMO DE VERIFICAÇÃO ANEXO.

Fato Gerador	Val. Tributável ou Contribuição	Multa(%)
Ocorrência		
31/12/2002		
12/2002	R\$ 188.477,25	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88;
Art. 19 da Lei nº 9.249/95;
Art. 28 da Lei nº 9.430/96;
Art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte integrante do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Por óbvio, deveria o contribuinte ter respondido as intimações para justificar as divergências entre os valores declarados em DIPJ e a ausência de recolhimento (tendo em vista que efetuou as compensações em sua contabilidade). Como não o fez, a Autoridade poderia ter lançado a “multa isolada” pela falta de comprovação do pagamento. Mas ao considerar como

“dedução” indevida, necessariamente deveria ter considerada toda a apuração do tributo no respectivo período, para identificar o valor a recolher após a inclusão da dedução “não comprovada”, conforme a seguir:

Valor do Tributo Devido

(-) deduções

= Tributo a Recolher

Como, mesmo após a inclusão das deduções apuradas (R\$ 582.628,32 para o IRPJ e R\$ 188.477,25 para a CSLL), não resulta em tributo a recolher em face do prejuízo fiscal apurado (R\$ 25.432.190,39) e da base de cálculo negativa de CSLL (R\$ 25.450.574,29), não cabe a constituição do crédito tributário (valor tributável) no presente caso.

O respectivo vício material trata-se de matéria de ordem pública, passível de correção por este Colegiado. Na atividade de lançamento, a Autoridade Administrativa deve identificar, dentro outros quesitos (art. 142 do CTN), a matéria tributável, o que inexistente no presente caso. Não há valor de crédito a ser constituído.

Conclusão

Desta forma, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar os créditos tributários constituídos, por vício material.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator